



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002789/2007-24
Recurso nº 500.313 Voluntário
Acórdão nº 3401-01.075 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COFINS - PAGAMENTO A MAIOR - COMPROVAÇÃO
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/05/2004

PER/DCOMP. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO UTILIZAÇÃO PARA REDUÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A não utilização de valor retido na fonte de contribuição, para fins de diminuição de “saldo a pagar” da contribuição devida no período de apuração, por si só, não caracteriza em “pagamento indevido ou a maior”, haja vista as peculiaridades que cercam o regramento instituído pelo art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, notadamente a que, embora o valor da retenção na fonte seja apurado mediante a aplicação de um único percentual, na verdade, nele estão compreendidos os valores devidos a título de impostos e contribuições (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins). Além disso, um “pagamento indevido ou a maior” só pode ser caracterizado após a confrontação entre o valor efetivamente devido e o valor recolhido, o que, no presente caso, não restou demonstrado pela Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte. Ausente momentaneamente o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Relatório

Trata o presente processo de PER/Dcomp entregue em 14/06/2004 na qual foi indicada a existência de *Crédito Pagamento Indevido ou a Maior Cofins* no valor original de R\$ 475.964,71, que teria origem no recolhimento efetuado em 14/05/2004, relacionado à Cofins do período de apuração de abril de 2004. O débito indicado na compensação foi a Cofins do período de apuração de maio de 2004.

Todavia, do confronto que realizou entre o valor do débito da contribuição indicado na DCTF e o valor recolhido, a DRF/Florianópolis-SC não vislumbrou a existência de qualquer importância recolhida a maior, de sorte que não homologou a compensação indicada.

Na Manifestação de Inconformidade a interessada argumentou que, na condição de pessoa jurídica concessionária de serviço público de energia elétrica e o prestando a órgãos públicos, está sujeita à incidência, na fonte, dentre outros impostos, do PIS/Pasep e da Cofins, tudo nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Informou ainda que, tendo se apercebido, somente em maio de 2004, que nunca havia deduzido do “saldo a pagar” dos tributos a que está sujeita, os valores retidos pelos órgãos públicos a título de PIS/Pasep e Cofins, procedeu a um levantamento dos valores retidos nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003, somou-os e atualizou-os mediante o uso da taxa Selic até o mês de maio de 2004, obtendo um crédito da ordem de R\$ 475.964,71.

Assim, julgando-se detentora de tal crédito e não tendo utilizado-o para deduzir do “saldo a pagar” da Cofins referente ao período de abril de 2004, com vencimento em 15/05/2004, considerou que efetuou o recolhimento a maior nesta mesma importância, que é o que foi indicado na PER/Dcomp acima referenciada e que, com base no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, poderia efetuar a compensação. Juntou planilha demonstrando como alcançou o valor pleiteado, isto é, listando cada um dos valores retidos em cada mês de 2000 a 2003, bem como os comprovantes anuais de retenção na fonte fornecidos pelas fontes pagadoras.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, todavia, não acatou as pretensões da interessada argumentando, primeiro, que não poderia revisar de ofício a declaração, visto que, referindo-se ela, a interessada, na verdade, a “retenções na fonte não aproveitadas”, fizera constar no PER/Dcomp que tratava-se de “pagamento efetuado a maior”. Além disso, *ad argumentandum*, a DRJ alegou que o aproveitamento de alegado crédito relativo a *retenções na fonte* possui algumas peculiaridades as quais estão associadas à própria forma de apropriação dos valores retidos na fonte e que não teriam sido tomadas pela interessada, o que estaria a impossibilitar a homologação da compensação declarada. Aduziu ainda a DRJ em seu voto que, pelo fato de uma *retenção* ser considerada como uma *antecipação*, uma *retenção não deduzida do saldo a pagar* não pode ser considerada equivalente a um “pagamento a maior”, o que somente ocorreria depois de uma confrontação entre os valores devidos, e da constatação de que ainda restariam créditos favoráveis ao sujeito passivo. Citou como fundamentos para decidir os §§ 3º e 4º do artigo 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Solução de Divergência nº 8, da Cosit, o art. 5º da IN SRF nº 306, de 12/04/2003 e o art. 7º da IN SRF nº 480, de 2004.

No Recurso Voluntário a interessada ponderou que a retenção na fonte possui natureza jurídica de um pagamento, uma vez que é um depósito nas contas públicas provenientes de recursos do próprio contribuinte. Citou manifestação da Superintendência Regional da Receita Federal da 10ª Região Fiscal (Processo de Consulta nº 196/2006), que iria na linha de seu posicionamento, arguindo, por fim, que, em caso de reforma da decisão ora recorrida, nenhum prejuízo seria causado ao erário.

É o Relatório, no essencial, elaborado a partir de arquivo digitalizado.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 06/07/2009, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 31/07/2009. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O valor do crédito indicado pela interessada na PER/Dcomp em questão tem origem nas retenções na fonte por ela sofridas ao longo dos anos de 2000 a 2003, conforme documentos comprobatórios das mesmas que anexou (fls. 35/178), e cujos valores transportou para uma planilha em que efetuou as atualizações monetárias até o mês de maio de 2004 (fls. 28/31), obtendo, desta forma, o que considera o total das retenções que não foram aproveitadas para diminuir o saldo a pagar dos impostos e contribuições recolhidos em cada um dos fatos geradores compreendidos naquele período, qual seja, o montante de R\$ 475.964,71.

Assim, julgando-se detentora desse “crédito”, e por não tê-lo “aproveitado” imediatamente, ou seja, quando do recolhimento da Cofins do período de apuração de abril de 2004, recolhida em 14/05/2004, considerou que este recolhimento deu-se a maior no valor de R\$ 475.964,71, tanto assim, que o indicou no PER/Dcomp como sendo um “Crédito Pagamento Indevido ou a Maior Cofins” arrecadado no dia 14/05/2004 (fl. 2).

Porém, a análise da DRF acerca da existência ou não do “pagamento a maior” indicado na PER/Dcomp limitou-se ao confronto entre o valor do débito da contribuição indicado na DCTF e o valor recolhido, a partir do qual, por óbvio, não vislumbrou a existência de qualquer crédito em favor do sujeito passivo. É que somente com as informações trazidas pela interessada na Manifestação de Inconformidade veio à tona a real origem do alegado crédito, ou seja, conforme dito acima, decorrente de retenções na fonte sofridas em face da regra do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e não aproveitadas para reduzir o valor do saldo a pagar das contribuições.

Mas, com a devida vênia, a interessada parece não ter compreendido o verdadeiro alcance dos dispositivos legais dos quais se valeu para pretender realizar a compensação ora pretendida, senão vejamos.

Começamos pelo 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, segundo o qual todos os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, passaram a sujeitar-se à incidência, na fonte, do IRPJ, da CSLL, da Cofins e do PIS/Pasep, sendo que o “valor retido”: a) será levado a crédito da respectiva conta de receita da

União (§ 2º); b) será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições (§ 3º); e c) somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição (§ 4º). A segregação do valor retido, de acordo com o imposto ou a contribuição, ficou estabelecida da seguinte forma: o IRPJ, mediante a aplicação de 15% sobre o resultado da aplicação do percentual de que trata a Lei nº 9.249/95; a CSLL, de 1% sobre o valor do montante pago, e o PIS/Pasep e a Cofins, dos percentuais correspondentes às respectivas alíquotas.

O primeiro ato infralegal dispondo especificamente sobre essa modalidade de retenção na fonte foi a Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 04, de 18 de agosto de 1997, a qual estabeleceu regras para a retenção e trouxe uma tabela de retenção, segundo a qual, para os serviços prestados sob o título de “energia elétrica”, o percentual aplicado seria de 4,85%, correspondente à soma dos percentuais de 1,2% (IRPJ), 1,0% (CSLL), 2,0% (Cofins) e 0,65% (PIS/Pasep), bem como que o código de recolhimento seria “6147”. Referido ato prevaleceu, com algumas modificações posteriores até a edição da IN SRF nº 294, de 04/02/2003, que o revogou, tendo sido editada, para tratar da matéria, a IN SRF nº 306, de 12/03/2003, fixando, no que interessa ao processo, as mesmas regras listadas acima. Esta última Instrução Normativa foi revogada pela IN SRF nº 480, de 15/12/2004, a qual manteve, no que interessa ao processo, as mesmas disposições listadas acima, com alguma ou outra mudança não significativa para este julgamento.

Se, de um lado, a Recorrente tem razão quando afirma que a retenção é uma forma de pagamento antecipado, e, em seu favor cito os termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de outro, esquece-se das peculiaridades que envolvem essa modalidade de “pagamento”, como, por exemplo, a de que, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo 64, o valor retido somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição. Em outras palavras, o referido dispositivo, que, frise-se, não guarda nenhuma relação com as formas de compensação do artigo 74 da mesma Lei, quer dizer que o valor da retenção na fonte que pode ser diminuído (pode ser aqui também empregada a expressão “compensado”) do “saldo a pagar” da Cofins devida no mês é aquele que tiver sido retido a título de Cofins; a redução do “saldo a pagar” do IRPJ é o que tiver sido retido a título de IRPJ, e assim por diante.

E, como vimos acima, mais especificamente na IN SRF/STN/SFC nº 04, de 18 de agosto de 1997, o valor da retenção, embora uno (4,85%), é composto de percentuais que cabem ao IRPJ, à CSLL, ao PIS/Pasep e à Cofins, tanto assim, que é recolhido pelo órgão pagador em um único Darf, sob um único código¹.

Assim, o fato de não ter utilizado os valores retidos na fonte na diminuição dos saldos a pagar do IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, embora possa sugerir a ocorrência de pagamentos a maior que o devido, já que, se não diminui do saldo a pagar algo que poderia diminuir, terá pago, realmente, esse mesmo valor a maior, por si só não garante ao contribuinte o direito a um crédito; antes, há que se apurá-lo e demonstrá-lo corretamente, segundo os ditames legais e para propiciar a sua conferência pela autoridade fiscal, o que não foi feito no presente caso, em que os valores que constam dos comprovantes de retenção na fonte trazidos pela interessada ao processo referem-se à retenção na fonte não só do PIS/Pasep e da Cofins, mas, também, do IRPJ e da CSLL, tributos estes que, à evidência, não podem ser considerados ou reduzidos do saldo devedor do PIS/Pasep e/ou da Cofins para fins de determinação do valor devido em cada período de apuração.

¹ No caso de fornecimento de energia elétrica, vimos que o código é o 6147.

Em outras palavras, para que os R\$ 475.964,71 pudessem ser reconhecidos como representativos de um “pagamento a maior”, deveriam ter sido segregados de modo a demonstrar os “pagamentos a maior” havidos em cada tributo ou contribuição, e não totalizados numa só rubrica. Além disso, ou melhor, para isso, haveria de a interessada ter observado a regra do artigo 4º da IN SRF/STN/SFC nº 4, de janeiro de 1997, acima reproduzida, ou seja, para cada tributo e contribuição, fazer um comparativo entre o valor recolhido em cada período e o valor devido após a diminuição, do saldo a pagar, do valor da respectiva retenção no mês, para, somente após, postular seu direito, e, ainda assim, em PER/Dcomp distintos, um para cada tipo de crédito (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins), e não numa só PER/Dcomp, indicando um “crédito” de Cofins.

Não tendo sido adotada essa providência pela interessada, o seu demonstrativo de crédito de fls. 28/31 padece de vício insanável e não se presta a permitir qualquer análise e, muito menos, qualquer conclusão sobre a real procedência do crédito de R\$ 475.964,71; ao contrário, a única certeza que dele se obtém é a de que referido valor não pode ser considerado, sob qualquer hipótese, como decorrente de um “pagamento a maior” efetuado quando do recolhimento da Cofins no dia 14/05/2004. Melhor dizendo, o valor da Cofins do período de apuração de abril de 2004, recolhida no dia 14/05/2004, foi efetuado corretamente e pretendesse fazê-lo a menor, aproveitando qualquer crédito que julgasse possuir, deveria a interessada submeter-se às regras de compensação editadas pela Receita Federal, e não agir consoante a sua própria vontade.

À propósito, tratando agora de outro dispositivo invocado pela Recorrente, qual seja, o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que trata das compensações, de se lembrar que, de acordo com o seu *caput*, c/c o disposto no art. 2º da IN SRF nº 210, de 2002 (vigente à época em que entregue a PER/Dcomp em discussão), é passível de ser utilizado em procedimento de compensação a restituição decorrente das seguintes hipóteses:

Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Assim, analisando os termos em que posta a reivindicação da interessada, podemos inferir que sua situação – a de não ter diminuído do “saldo a pagar” o valor da antecipação efetuada na forma de retenção sofrida na fonte – poderia ser enquadrada, em princípio, ou no inciso I, ou no II, ou em ambos, já que o que houve foi um pagamento indevido ou a maior que o devido, por conta de erro no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

Mas, para que o alegado “crédito” seja reconhecido, isto é, para que determinada situação possa ser enquadrada em um, ou em ambos os dispositivos, é preciso que

seja averiguado pelo Fisco se, de fato, houve mesmo um pagamento a maior que o devido. E de que forma isso deveria ter sido feito no presente caso? Tomando-se o valor da base de cálculo de cada tributo e contribuição em cada data de ocorrência do fato gerador, aplicando-se sobre ela a alíquota correspondente, e, do valor assim apurado, diminuindo-se o valor da retenção sofrida naquele mesmo período de apuração. Estes seriam os valores devidos a serem confrontados com os valores efetivamente recolhidos a título de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, para, daí, fosse o caso, exsurgirem, ou não, as diferenças em favor do contribuinte.

Todavia, como dito e repetido acima, nada disso foi feito.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Odassi Guerzoni Filho



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ODASSI GUERZONI FILHO em 26/11/2010 14:38:09.

Documento autenticado digitalmente por ODASSI GUERZONI FILHO em 26/11/2010.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 30/11/2010 e ODASSI GUERZONI FILHO em 26/11/2010.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 14/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.0120.15138.OVC7

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F7595785B82F89990C2713F8AAE3B1A68DAA43D2